

Bruxelas, 9 de outubro de 2020
(OR. en)

11525/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0231(COD)

CODEC 960
AGRILEG 117
PE 67

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica no respeitante à sua data de aplicação e a certas outras datas estabelecidas no mesmo regulamento – Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu (Bruxelas, 5 a 8 de outubro de 2020)

I. INTRODUÇÃO

Em 28 de setembro de 2020, o Comité Especial da Agricultura confirmou que, caso o Parlamento Europeu aprovasse a proposta da Comissão em epígrafe sem alterações, o Conselho aprovaria a posição do Parlamento Europeu.

Neste contexto, o presidente da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Norbert LINS (PPE, DE), apresentou a proposta de regulamento da Comissão. Não foram apresentadas propostas de alteração.

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 8 de outubro de 2020, o Parlamento adotou a sua posição em primeira leitura, subscrevendo a proposta da Comissão. Essa posição consta da sua resolução legislativa.

Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu na versão que consta do anexo, encerrando assim a primeira leitura para ambas as instituições.

O ato legislativo será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

P9_TA-PROV(2020)0263

Produção biológica: data de aplicação e certas outras datas *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 8 de outubro de 2020, sobre a proposta a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos no que respeita à sua data de aplicação e a certas outras datas previstas no mesmo Regulamento (COM(2020)0483 – C9-0286/2020 – 2020/0231(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2020)0483),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0286/2020),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Após consulta ao Comité Económico e Social Europeu,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 28 de setembro de 2020, de aprovar a posição do Parlamento Europeu, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
 - Tendo em conta os artigos 59.º e 163.º do seu Regimento,
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 8 de outubro de 2020 tendo em vista a adoção da Decisão (UE) 2020/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/848 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos no que respeita à sua data de aplicação e a certas outras datas previstas no mesmo regulamento

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Após consulta ao Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

¹ Posição do Parlamento Europeu de 8 de outubro de 2020.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho² entrou em vigor a 17 de junho de 2018 e estabelece um novo quadro regulamentar para a produção biológica. A fim de assegurar uma transição harmoniosa do antigo quadro regulamentar para o novo, a data de aplicação prevista nesse regulamento é 1 de janeiro de 2021.
- (2) Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou o surto de COVID-19 uma "emergência de saúde pública de âmbito internacional" e, em 11 de março de 2020, caracterizou-o como uma pandemia. A pandemia de COVID-19 provocou circunstâncias extraordinárias que exigem esforços substanciais por parte do setor biológico e que não podiam ter sido razoavelmente antecipadas aquando da adoção do Regulamento (UE) 2018/848.
- (3) A pandemia de COVID-19 e a crise de saúde pública dela decorrente representam um desafio sem precedentes para os Estados-Membros e constituem um pesado encargo para os operadores do setor biológico (a seguir designados "operadores"). Os operadores concentram, por conseguinte, os seus esforços na manutenção da produção biológica e dos fluxos comerciais, não podendo, ao mesmo tempo, preparar-se para a entrada em vigor do novo quadro regulamentar que consta do Regulamento (UE) 2018/848. Assim sendo, é muito provável que os Estados-Membros e os operadores não estejam em condições de assegurar a correta execução e aplicação desse regulamento a partir de 1 de janeiro de 2021, como inicialmente previsto.

² Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

- (4) A fim de assegurar o bom funcionamento do setor biológico, proporcionar segurança jurídica e evitar potenciais perturbações do mercado, é necessário diferir a data de aplicação do Regulamento (UE) 2018/848, bem como certas outras datas previstas no referido regulamento, decorrentes da primeira data.
- (5) Atenta a magnitude da pandemia de COVID-19 e a crise de saúde pública dela decorrente, a sua evolução epidemiológica e os recursos adicionais exigidos aos Estados-Membros e aos operadores, é conveniente diferir por um ano a data de aplicação do Regulamento (UE) 2018/848.
- (6) Várias datas relacionadas com derrogações, com relatórios ou com os poderes conferidos à Comissão para pôr termo a, ou prorrogar, derrogações decorrem diretamente da data de aplicação do Regulamento (UE) 2018/848. É, por conseguinte, igualmente conveniente diferir por um ano a sua aplicação. Essas datas foram estabelecidas tendo em conta o período necessário para os operadores se adaptarem ao fim das derrogações ou para os Estados-Membros e a Comissão recolherem informações suficientes sobre a disponibilidade de determinados dados, em relação aos quais tenham sido concedidas derrogações, ou para a Comissão apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho e elaborar propostas legislativas ou atos delegados.

- (7) A pandemia de COVID-19 e a crise de saúde pública dela decorrente representam também um desafio sem precedentes para os países terceiros e para os operadores estabelecidos nesses países. Consequentemente, no caso dos países terceiros reconhecidos como equivalentes nos termos do artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho³, é conveniente prorrogar a data do termo do seu reconhecimento por um ano, até 31 de dezembro de 2026, de modo a que esses países tenham tempo suficiente para alterar o seu estatuto, quer através da celebração de um acordo comercial com a União, quer através do cumprimento integral do Regulamento (UE) 2018/848 pelos seus operadores, sem perturbações comerciais desnecessárias para a produção biológica.
- (8) De igual forma, a data do termo do reconhecimento concedido às autoridades e aos organismos de controlo dos países terceiros ao abrigo do artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 deverá ser diferida por um ano, até 31 de dezembro de 2024, de modo a conceder a essas autoridades e organismos de controlo, assim como aos operadores certificados de países terceiros, o tempo necessário para fazerem face aos impactos da pandemia de COVID-19 e para se prepararem para o novo quadro regulamentar estabelecido no Regulamento (UE) 2018/848.
- (9) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, assegurar o bom funcionamento do setor biológico, proporcionar segurança jurídica e evitar potenciais perturbações do mercado devido às circunstâncias extraordinárias causadas pela pandemia de COVID-19, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

³ Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).

- (10) Tendo em conta a pandemia de COVID-19, que provocou circunstâncias extraordinárias no que respeita à produção biológica, as quais exigem uma ação imediata, considera-se oportuno prever uma exceção ao prazo de oito semanas referido no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao TUE, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (11) Atendendo à necessidade imperiosa de garantir imediatamente segurança jurídica ao setor biológico nas atuais circunstâncias, o presente regulamento deverá entrar em vigor com carácter de urgência no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2018/848 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 29.º, n.º 4, a data de "31 de dezembro de 2024" é substituída pela de "31 de dezembro de 2025".
- 2) No artigo 48.º, n.º 1, segundo parágrafo, a data de "31 de dezembro de 2025" é substituída pela de "31 de dezembro de 2026".
- 3) No artigo 49.º, a data de "31 de dezembro de 2021" é substituída pela de "31 de dezembro de 2022".
- 4) O artigo 53.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, a data de "31 de dezembro de 2035" é substituída pela de "31 de dezembro de 2036";
 - b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
 - i) Na parte introdutória, a data de "1 de janeiro de 2028" é substituída pela de "1 de janeiro de 2029";
 - ii) Na alínea a), a data de "31 de dezembro de 2035" é substituída pela de "31 de dezembro de 2036";

- c) No n.º 3, a data de "1 de janeiro de 2026" é substituída pela de "1 de janeiro de 2027";
 - d) No n.º 4, a data de "1 de janeiro de 2025" é substituída pela de "1 de janeiro de 2026" e a data de "31 de dezembro de 2025" é substituída pela de "31 de dezembro de 2026";
 - e) No n.º 7, parte introdutória, a data de "31 de dezembro de 2025" é substituída pela de "31 de dezembro de 2026".
- 5) No artigo 57.º, n.º 1, a data de "31 de dezembro de 2023" é substituída pela de "31 de dezembro de 2024".
- 6) No artigo 60.º, a data de "1 de janeiro de 2021" é substituída pela de "1 de janeiro de 2022".
- 7) O artigo 61.º, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:
- "O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022".
- 8) O anexo II é alterado do seguinte modo:
- a) Na parte I, o ponto 1.5 é alterado do seguinte modo:
 - i) no segundo parágrafo, a data de "31 de dezembro de 2030" é substituída pela de "31 de dezembro de 2031";
 - ii) no terceiro parágrafo, a data de "31 de dezembro de 2025" é substituída pela de "31 de dezembro de 2026".

- b) A parte II é alterada do seguinte modo:
- i) no ponto 1.9.1.1, alínea a), a data de "1 de janeiro de 2023" é substituída pela de "1 de janeiro de 2024";
 - ii) no ponto 1.9.2.1, alínea a), a data de "1 de janeiro de 2023" é substituída pela de "1 de janeiro de 2024";
 - iii) no ponto 1.9.3.1, alínea c), parte introdutória, a data de "31 de dezembro de 2025" é substituída pela de "31 de dezembro de 2026";
 - iv) no ponto 1.9.4.2, alínea c), parte introdutória, a data de "31 de dezembro de 2025" é substituída pela de "31 de dezembro de 2026".
- c) Na parte III, ponto 3.1.2.1, segundo parágrafo, a data de "1 de janeiro de 2021" é substituída pela de "1 de janeiro de 2022".
- d) Na parte VII, ponto 1.1, a data de "31 de dezembro de 2023" é substituída pela de "31 de dezembro de 2024".

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente
